

de 10 de Abril, 21 e 29 de Setembro, 4 de Novembro e 11 de Dezembro de 1920, e bem assim as compensações para fardamento e gratificações à polícia, de que tratam o artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:097, de 29 de Dezembro de 1920.

Art. 4.º Os abonos a que se refere o artigo anterior são fixados, em relação ao próximo mês de Março de 1921, nas seguintes importâncias:

Ministério das Finanças	2:500.000\$00
Ministério do Interior	1:208.329\$14
Ministério da Justiça e dos Cultos . .	120.000\$00
Ministério da Guerra	1:400.000\$00
Ministério da Marinha	639.999\$25
Ministério dos Negócios Estrangeiros .	25.703\$53
Ministério do Comércio e Comunicações	1:400.000\$00
Ministério das Colónias	20.000\$00
Ministério da Instrução Pública . . .	1:500.000\$00
Ministério do Trabalho	345.000\$00
Ministério da Agricultura	300.000\$00
	9:459.031\$92

§ único. A despesa de que se trata será classificada na despesa extraordinária dos Ministérios.

Art. 5.º Para fazer face às despesas extraordinárias resultantes da guerra que haja a satisfazer no mês de Março de 1921, de conformidade com o artigo 1.º da lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1919, fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 333.000\$, correspondente ao duodécimo respeitante àquele mês da respectiva verba inscrita na proposta orçamental para o Ministério das Finanças para o referido ano económico de 1920-1921.

Art. 6.º Continua o Governo autorizado a alterar, segundo as conveniências urgentes de serviço e por meio de decreto publicado no *Diário do Governo* e por todos os Ministros assinado, as verbas orçamentais das propostas dos diferentes Ministérios para o corrente ano económico, sem contudo exceder a soma das importâncias fixadas, para cada um dos Ministérios, na presente lei e nas leis n.ºs 997, 1:004, 1:060, 1:078 e 1:097, respectivamente de 30 de Junho, 31 de Julho, 30 de Outubro e 1 e 29 de Dezembro de 1920.

§ único. As propostas orçamentais do ano económico de 1920-1921 consideram-se reforçadas com as importâncias correspondentes a uma sexta parte das quantias a despende no 2.º semestre do referido ano económico, constantes dos mapas anexos aos decretos publicados de harmonia com o artigo 5.º da lei n.º 1:079, de 1 de Dezembro de 1920.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças e da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damido Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Car-*

doso — *Álvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:661

Tendo sido solicitada uma sala para alojamento provisório da escola primária do Vairão, que não pode funcionar por falta de instalação adequada e tendo ponderado a Junta da Freguesia respectiva que, para aquele efeito, lhe poderia ser cedido um compartimento situado ao lado poente do edificio que servia de antiga capela e que faz parte do extinto convento do Vairão;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder provisoriamente à Junta da Freguesia impetrante, para o aludido fim, a dependência do extinto convento que solicita, quando desse facto não resulte prejuízo para a escola maternal que vai ser instalada no mesmo convento, devendo todavia as modificações a que haja necessidade de proceder ser feitas à custa da mesma Junta impetrante.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.— O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:376

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro último; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que aos agentes da fiscalização do quadro especial do Ministério da Agricultura seja abonado o suficiente, em subvenção diferencial, a fim de perceberem o mesmo que os agentes da fiscalização de 2.ª classe do quadro privativo do referido Ministério, ou sejam 180\$ mensais, conforme consta do decreto n.º 7:163, de 19 de Novembro findo.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Gonçalves*.